

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto n.º 97/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No formulário, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:», e onde se lê: «Decreto n.º 97/79», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 369-A/79, da mesma data».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 4/80**

de 3 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, que no mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, seja alterada a redacção das alíneas g) e m), que ficarão como segue:

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo — Porcentagem	Prazos máximos para pagamento total do preço — Meses
g) Veículos comerciais e outro equipamento de transporte comercial, industrial, agrícola e mistos de passageiros e carga de peso bruto igual ou superior a 2500 kg	10	36
m) Livros, enciclopédias, colecções de publicações e quaisquer obras em fascículos publicados em língua estrangeira	100	—
1) Idem publicados em língua portuguesa e produzidos em Portugal ...	10	24
2) Discos e gravações em fita magnética de natureza cultural ou didáctica ou outro material didáctico produzidos em Portugal	10	24

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 30.º da sua Lei Orgâ-

nica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 64/79, de 4 de Outubro, comunica o seguinte:

1 — É vedado às sociedades de investimento o exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios em território nacional, sendo-lhes, contudo, permitido, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, efectuar as operações cambiais estritamente necessárias para a realização das seguintes operações:

- Conceder crédito, a cinco e mais anos, à exportação nacional;
- Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais e para fins de reconhecido interesse económico, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros;
- Obter financiamentos, a médio e a longo prazo, junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, designadamente sob a forma de colocação de títulos de dívida por si emitidos.

2 — As sociedades de investimento, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, e relativamente às operações cambiais referidas no anterior n.º 1, poderão abrir e movimentar contas de depósito, em seu nome, expressas em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro, na estrita medida em que forem inerentes à execução de contratos que as mesmas sociedades tiverem sido autorizadas a celebrar.

3 — Os meios de pagamento sobre o exterior obtidos em resultado das operações referidas no n.º 1 do presente aviso deverão ser cedidos pelas sociedades de investimento ao Banco de Portugal, com a mesma data de valor com que são postos à sua disposição.

O Banco de Portugal venderá às sociedades de investimento os meios de pagamento sobre o exterior necessários às liquidações decorrentes das responsabilidades em moeda estrangeira constituídas pelas mesmas em resultado das operações referidas no anterior n.º 1, de acordo com as autorizações para o efeito concedidas.

Ministério das Finanças, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 5/80

de 3 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos ter-